Corregedoria Geral da Justiça
188

(220/2018-E)

CGJ
00012268

DISCIPLINAR – Pedido de esclarecimentos relativos a parecer apresentado e a r. decisão prolatada em recurso sob a forma de instrumento – Intervenção – Nomeação da preposta substituta mais antiga que foi revogada no procedimento administrativo disciplinar movido contra o titular da delegação – Recurso de instrumento provido somente para conceder efeito suspensivo ao recurso interposto contra a r. decisão que revogou a nomeação da recorrente como interventora – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado por Eliana Barbosa Prette em relação ao parecer e à r. decisão que apreciou recurso administrativo impetrado, sob a forma de instrumento, contra r. decisão que a afastou da função de interventora do 1° Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto. Afirma que foi nomeada interventora durante o afastamento do titular da delegação. Porém, sua nomeação foi revogada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente na mesma decisão em que aplicou ao titular a pena de perda de delegação. Afirmou que a revogação de sua nomeação foi suspensa pela r. decisão de fls. 143, mas na

mesma data foram julgados dois recursos interpostos pelo titular da delegação, Sr. Gumercindo de Seta, que revogaram a intervenção e permitiram o retorno do Oficial de Registro ao exercício da atividade extrajudicial. Requereu que seja esclarecido o alcance do parecer de fls. 136/142 e da r. decisão de fls. 143 para que não seja responsabilizada pelo descumprimento da decisão de primeiro grau que determinou que assumisse a prestação do serviço como interina (fls. 152/154).

Opino.

Segundo alegado às fls. 152/154, a embargante foi nomeada interventora do 1ª Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto em razão do afastamento cautelar do titular da delegação em dois processos disciplinares que têm curso perante a Corregedoria Permanente.

A nomeação da embargante como interventora foi revogada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente por r. decisão prolatada no Processo nº 0024209-61.2017.8.26.0576 da 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, o que ensejou a interposição do presente recurso na forma de instrumento.

De forma concomitante, o titular da delegação interpôs recursos contra as rr. decisões que decretaram a intervenção, visando o retorno ao exercício da delegação, sendo ambos providos por Vossa Excelência conforme os documentos de fls. 159/173 e 174/183.

Em razão do ocorrido, pretende a embargante que seja esclarecido o alcance da r. decisão que revogou sua destituição da função de interventora "*...evitando-se que a Peticionária seja imotivadamente responsabilizada por descumprir a decisão de primeiro grau que determinou que assumisse o serviço como interina*" (fls. 154).

A r. decisão prolatada por Vossa Excelência às fls. 143, que aprovou o parecer de fls. 136/142, **se limitou a conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo** interposto pela embargante contra a r. decisão prolatada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente no Processo Administrativo Disciplinar nº 0024209-61.207.8.26.0576 da 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, como a seguir se verifica:

> "*Aprovo o parecer, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso somente para conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo (fls. 50/66) interposto pela Sra. Eliana Barbosa Prette contra a r. decisão que revogou sua nomeação como interventora ao julgar o Processo Administrativo Disciplinar nº 0024209-61.207.8.26.0576, movido contra o 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José do Rio Preto*" (fls. 143 - grifei).

Portanto, manteve-se a nomeação da embargante, realizada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente no Processo Administrativo Disciplinar nº 0024209-61.207.8.26.0576, como interventora do 1º Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, para vigorar enquanto perdurasse a intervenção determinada na Portaria inaugural daquele procedimento disciplinar.

Entretanto, uma vez que revogada a intervenção em recurso interposto pelo titular da delegação contra a r. decisão prolatada no Processo Administrativo Disciplinar nº 0024209-61.207.8.26.0576 (fls. 159/173), **deixou de subsistir a nomeação de interventora**, retornando a prestação do serviço público delegado à responsabilidade do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto.

Diante disso, não há incompatibilidade entre as decisões prolatadas por Vossa Excelência, pois cuidam de situações distintas e excludentes, ou seja, não há nomeação de interventora no período em que não houver intervenção.

No mais, por ser a r. decisão de fls. 143 restrita à revogação da nomeação da recorrente como interventora no Processo Administrativo Disciplinar nº 0024209-61.207.8.26.0576, o presente procedimento não se mostra adequado para a análise de situações futuras, cabendo anotar, neste ponto, que interventor não se confunde com interino e que na eventual confirmação da pena de perda de delegação deverá ser verificado, para nomeação de interino, qual preposto exerce a função de substituto prevista no parágrafo 5º do art. 20 da Lei nº 8.935/94 na data da vacância e, mais, se tem condições para o exercício da interinidade, inclusive no que tange à vedação do nepotismo prevista em norma do Col. Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, não há no parecer de fls. 136/142 e na r. decisão de fls. 143 omissão, contradição ou obscuridade passível de esclarecimento.

Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sub censura.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

Corregedoria Geral da Justiça
192

CONCLUSÃO

Em 06 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Marilah Shoyama), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2018/00037984

Aprovo o parecer, por seus fundamentos que adoto.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça